10ª Reunião do Grupo de Trabalho para revisão da Resolução Conama nº 005/1989 - Pronar

02/09/2025

Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Pauta

- Encerramento dos debates sobre PRONAR (resolução 005/1989)
- Início debates sobre Episódio Críticos de Qualidade do Ar
- Próximos passos na CTQA/ CONAMA

Calendário de Reuniões

- **1ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar**: 31/03 – tarde - online**
- **2ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar**: 16/04 – tarde – online**
- **3ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar**: 12/05 – tarde - online**
- **4ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar**: 23/05 – dia todo – híbrida**
- **5ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar **: 09/06 – tarde - online**
- **6ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar**: 30/06 – tarde - online**
- **7ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar: **14/07 – dia todo – online**
- **8ª Reunião do Grupo de Trabalho – Pronar: 31/07 – tarde – online**
- **9ª Reunião do Grupo de Trabalho – Pronar: 22/08 – tarde – online**
- **10ª Reunião do Grupo de Trabalho – Pronar: 02/09 – tarde – online**
- **11ª Reunião do Grupo de Trabalho – Pronar: 15/09 – cedo – online**

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

Reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.

Vermelho: pendente de análise

Amarelo: dissenso

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012159/2024-88, resolve:

Art. 1º Esta Resolução reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

Vinicius Martins Diniz

Proposta IBAMA: mencionar o MMA como órgão gestor.

31 de março de 2025 às 15:29

Proposta MMA:

Parágrafo único. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a coordenação do Pronar.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Principais propostas debatidas desde a 2ª Reunião do Grupo de Trabalho – Pronar

Artigo	Propostas MMA	Propostas MS	Propostas MPF
Art. 2º	**São objetivos do Pronar:**		
I	I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;		I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional, ~~**(por meio da redução progressiva das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos;)**~~
			II - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;
II	II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;		
		III - minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;	IV - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar;

Principais propostas debatidas desde a 2ª Reunião do Grupo de Trabalho – Pronar

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas Abema	Propostas Consulta Pública
Art. 2º	**São objetivos do Pronar:**			
III	III - **evitar a degradação da qualidade do ar** em áreas não degradadas;		**(III - Evitar comprometimento da qualidade)** do ar em áreas consideradas não degradadas.	III - Evitar a degradação da qualidade do ar, ~~**definindo prioridades conforme as particularidades regionais e locais**~~
IV	IV - integrar a União, os Estados, o Distrito Federal e **os municípios** nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.		IV - Integrar a União, os Estados e o Distrito Federal e **os municípios** nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.	V - redução das emissões atmosféricas de fontes poluentes
		VI - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas de monitoramento e de gestão da qualidade do ar;	V - Limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução, reservando o uso dos padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle.	VI - fomento à pesquisa e inovação tecnológica para mitigação da poluição do ar / VI - incentivo e fomento à pesquisa para mitigar impactos da poluição do ar Duas propostas de inserção: VII - Promover o acesso público à informação sobre as emissões de poluentes atmosféricos. Justificativa técnica: Considerando o Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica) em 4 de março de 2018 e que entrou em vigor em 22 de abril de 2021, adicionar objetivo para promoção da informação de forma irrestrita.

Art. 2º São objetivos do Pronar:

I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;

II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

III- reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos;

IV - evitar o comprometimento da qualidade do ar em áreas não degradadas;

Novo inciso - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar; (verificar localização)

V - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;

VI - integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

VII - limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução.

VIII - Compatibilizar as questões ambientais de gestão de qualidade do ar com o desenvolvimento econômico e social do país de forma integrada;

Consulta pública: IX - fomentar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na gestão da qualidade do ar.

X - subsidiar instrumentos de planejamento da cidade como o plano diretor, o plano de mobilidade, dentre outros, nas decisões que impactam na qualidade do ar, sejam elas de nível municipal, estadual ou federal.

MPF: XI - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas (disponível) de monitoramento e de gestão da qualidade do ar;

Sugestões a serem incorporadas segundo Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho

II- reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos; — **Previsto na PNQA**

Novo inciso - **assegurar o ~~adequado~~ monitoramento da qualidade do ar;** — **Previsto na PNQA**

Consulta pública: IX - fomentar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na gestão da qualidade do ar. — **Previsto na PNQA**

VI - minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;

Compatibilizar as questões ambientais de gestão de qualidade do ar com o desenvolvimento econômico e social do país de forma integrada;

XI - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas ~~(disponível)~~ de monitoramento e de gestão da qualidade do ar; — **Previsto na PNQA**

LEI Nº 14.850, DE 2 DE MAIO DE 2024

Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Qualidade do Ar:

I - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;

II - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar;

III - fomentar a pesquisa científica aplicada à tecnologia e à inovação;

IV - reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos;

V - propor e estimular a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas, com vistas à proteção da saúde e à melhoria da qualidade do ar;

VI – alinhar-se com as políticas de combate à mudança do clima;

VII - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas de monitoramento e de gestão da qualidade do ar; e

VIII - fortalecer a gestão da qualidade do ar nos órgãos e nas entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Proposta final de texto a ser aprovada pelo GT AR para ser submetida à CTQA

Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho

Art. 2º São objetivos do Pronar:

I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;

II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

III- reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos;

IV – evitar ~~(a degradação)~~ **o comprometimento** da qualidade do ar em áreas não degradadas; (ABEMA)

V - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações; (MPF)

VI - minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente; (MS)

VII - integrar a União, os Estados, o Distrito Federal **e municípios** nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica (ANAMMA)

VIII - limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução. (ABEMA)

IX - compatibilizar as questões ambientais de gestão de qualidade do ar com o desenvolvimento econômico e social do país de forma integrada (CNI)

X - fomentar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na gestão da qualidade do ar. (Consula Pública)

XI - subsidiar instrumentos de planejamento da cidade como o plano diretor, o plano de mobilidade, dentre outros, nas decisões que impactam na qualidade do ar, sejam elas de nível municipal, estadual ou federal (ABEMA)

XII - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar;

XIII - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas **atualizadas** ~~**(disponível)**~~ de monitoramento e de gestão da qualidade do ar; (MPF e Sociedade Civil)

XIV: alinhar-se com as políticas de combate à mudança do clima; (MMA)

Decisão do GT AR: Todos aprovados, com exceção do item IX que será debatido novamente pela CTQA.

MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Principais propostas debatidas desde a 2ª Reunião do Grupo de Trabalho – Pronar

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
Art. 3º	**Art. 3º São instrumentos do Pronar:**			
I	os limites máximos de emissão;			
II	os padrões nacionais de qualidade do ar;			
III	o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve;			Inserir a legislação MAR 1 e MAR 2. A legislação para Máquinas Agrícolas e Rodoviárias é uma importante contribuição para redução de emissões atmosfericas.
IV	o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot;			
V	a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;			
VI	o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr;			
VII	**a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;**	~~VII - a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;~~	A ponderação inicial da CNI é que este instrumento não está na lei. Deve ser mais bem discutido.	
VIII	os inventários de emissões atmosféricas;			
IX	os Planos de Gestão da Qualidade do Ar;	IX - Planos de Gestão da Qualidade do Ar e de controle da poluição por fontes de emissão;		
X	os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar; e			

Principais propostas debatidas desde a 2ª Reunião do Grupo de Trabalho – Pronar

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas Abema	Propostas Consulta Pública
Art. 3º	**Art. 3º São instrumentos do Pronar:**			
XI	**os Relatórios Anuais de Qualidade do Ar.**		~~XI - os Relatórios Anuais de Qualidade do Ar.~~	2 propostas de alteração para: XI – Portal para acesso público e irrestrito das emissões de poluentes XIII - Programas de Inspeção e Manutenção atmosféricos por fonte fixa e fonte difusa (Bacia Atmosférica). Justificativa: Alterar, visando o atendimento do Acordo de Escazú. Considerar como exemplo:https://www.npi.gov.au/npidata/action/load/advance-search
		XII - o licenciamento ambiental		XIII - Programas de Inspeção e Manutenção XIV - Estudos de Dispersão Atmosféricas – EDA. (tendo em vista que estes estudos conseguem avaliar possíveis impactos ambientais, delimitar área de abrangência e concentrações causados por fontes emissoras de gases e partículas lançados na atmosfera.)

Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho

Art. 3º São instrumentos do Pronar:

I – os limites máximos de emissão;

II – os padrões nacionais de qualidade do ar;

III – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve;

IV – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot;

V – a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;

VI – o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar ~~– MonitorAr~~;

VII – a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;

VIII – os inventários de emissões atmosféricas;

IX – Planos de Gestão da Qualidade do Ar e programas de controle de poluição por fontes de emissão;

X – os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar; e

XI – o licenciamento ambiental.

XII – Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso

XIII – Sistema de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais

Julia Lopes Martins
Aprovado no gt
14 de julho de 2025 às 11:32

Aprovados pelo GT

~~XI - os Relatórios Anuais de Qualidade do Ar.~~
XII – Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso
XIII – Sistema de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais

A ser aprovados pelo GT

XI – o licenciamento ambiental
VII – a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;
~~XIV: Programa de Controle de Ruído Veicular~~

Decisão do GT AR: Propostas aceitas, com exceção de programa de Controle de Ruído.

Resolvido

Julia Lopes Martins
Solicitação da Maria Helena de incluir item sobre queimada
14 de julho de 2025 às 11:33

Julia Lopes Martins
Sugestão ABEMA aceita
14 de julho de 2025 às 11:34

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Proposta final de texto a ser aprovada pelo GT AR para ser submetida à CTQA

Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho, com acréscimos da 8ª Reunião

Art. 3º São instrumentos do Pronar:

I – os limites máximos de emissão;

II – os padrões nacionais de qualidade do ar;

III – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve;

IV – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot;

V – Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso

VI - a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;

VII - o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar;

VII – ~~a Classificação d~~as Regiões de Controle da Qualidade do Ar;

IX– os inventários de emissões atmosféricas;

X – os Planos de Gestão da Qualidade do Ar e programas de controle de poluição por fontes de emissão;

XI – os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar;

XII – o licenciamento ambiental;

XIII: a Prevenção e o Combate aos Incêndios Florestais.

Decisão do GT AR: Aprovados, com exceção do Programa de Ruídos, e retirada da palava “classificação” no item IX

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Terminamos o primeiro capítulo, ficando pendente o art 4º das definições.

Art 5º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho

CAPÍTULO II – DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO

Art. 5º Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas e móveis por meio de resoluções específicas.

§ 1º Os limites a que se referem o caput deverão ser reavaliados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos.

§ 2º O atendimento aos limites máximos de emissão deverá ser verificado por meio de determinação direta das concentrações, taxas ou fatores de emissão de poluentes em dutos, chaminés ou pontos de emissão, utilizando metodologia reconhecida por norma técnica oficial ou, na sua ausência, metodologia tecnicamente justificada e aceita pelo órgão ambiental licenciador.

§ 3º A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente, o disposto no art. 10 da Lei nº 14.850/2024:

I - as melhores práticas e tecnologias disponíveis, acessíveis e já desenvolvidas em escala que permita sua aplicação prática;

II - a viabilidade técnica, econômica e financeira das práticas e das tecnologias disponíveis;

III - o impacto ambiental decorrente da manutenção ou da substituição de equipamentos, quando couber; e

IV – as informações técnicas fornecidas por fabricantes de equipamentos de controle de poluição do ar e as mensurações de emissões efetuadas no País.

§ 3º A atualização dos limites de emissão de fontes móveis será definida no âmbito do Proconve e Promot.

Decisão do GT AR: aprovados.

Art 6-8º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho:

CAPÍTULO II – DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO

Art. 6º Os órgãos ambientais estaduais e o do Distrito Federal poderão, mediante decisão técnica devidamente fundamentada, estabelecer limites máximos de emissão mais restritivos do que os fixados em resoluções do CONAMA, sempre que as condições locais da área de influência da fonte, a proteção da saúde pública ou o adequado gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir.

Art. 7º Na ausência de norma nacional específica que disponha sobre limites máximos de emissão para determinada tipologia de fonte ou poluente, os órgãos ambientais poderão fixar tais limites, no âmbito do licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III – DOS PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 8º Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, conforme definido no art. 6º da Lei 14.850. /2024.

Resolvido

JM Julia Lopes Martins

Proposta de inclusão do caput aceita pelo gt

14 de julho de 2025 às 11:49

Resolvido

JM Julia Lopes Martins

Aprovado no gt

14 de julho de 2025 às 12:03

Resolvido

Vinicius Martins Diniz

Proposta aprovada no GT em 12/05- Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, conforme definido no art. 6º da Lei 14.850

19 de maio de 2025 às 14:11

Decisão do GT AR:
Aprovados, com edição de datas.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Art 9-10º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho:

CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT E DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 9º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

Art. 10. Compete ao Conama o estabelecimento dos critérios para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, incluindo limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

Decisão do GT AR: Aprovados.

Resolvido

Vinicius Martins Diniz

12/05 Aprovado pelo GT em 12/05. Equipe da SQA vai avaliar o programa melhor ar do MT.

20 de maio de 2025 às 10:13

Resolvido

Vinicius Martins Diniz

12/05

Mirian O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot deverão serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

Eduardo - O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama.

Marcio - O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

19 de maio de 2025 às 14:17

Art 9º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho:

CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT E DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 9º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

§1° - Os limites de emissão devem ser revistos e atualizados considerando as emissões diretas do veículo e as indiretas que a sua operação desencadeia durante a produção e distribuição [illegible] ilizados do ciclo poço à roda, conforme estabelecido na Lei Nº 14.993, de 8 d[illegible]

§2° - Ao atualizar os limites d[illegible] entre as diversas categorias de veículos em termos [illegible] por quilograma de combustível queimado."

§3º Para os efeitos [illegible] caput, todas as emissões devem ser caracterizadas com base em medições realizadas com combustíveis de referência representativos das características médias dos combustíveis comerciais aplicáveis.

PENDENTES DE DISCUSSÃO

Art. 9º	CNI	Consulta Pública
	NOVO Art - O Programa de sucateamento e reciclagem de veículos e de renovação de frotas de veículos automotores, tem como objetivo retirar de circulação veículos que não atendem mais aos padrões de emissões, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar e a redução de impactos ambientais.	"§1° - deverão ser estabelecidos valores de referência definidos a partir das estatísticas dos valores medidos pelo método de sensoriamento remoto para a seleção de veículos com baixa emissão que poderão ser dispensados da inspeção obrigatória prevista no programa I/M.
	NOVO Art - O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não pr… previsto no Decreto nº 9.557/201… que Regulamenta a L… que estabelece requis… …ção de veículos no País.	…definidos a partir …pelo método de sensoriamento …seleção de veículos com alta emissão, dos quais serão exigidos cuidados de manutenção e reinspeção obrigatória.
	São projetos setoriais de gestão da qualidade do ar, entre outros: I - Selo Verde (PROCEL) e Etiquetagem Veicular; II - Programa de Redução de Enxofre nos Combustíveis (P8); III - Programa de Controle da IV - Programa Nacional de Qualidade do Diesel;	§3° - Os valores de referência de alta e baixa emissão devem ser revistos periodicamente para acompanhar a evolução do Programa e das suas estatísticas, visando aumentar a sua eficácia ambiental de forma progressiva, mas limitando o número de veículos considerados desconformes em níveis aceitáveis para o equilíbrio e a viabilidade do programa.

PENDENTES DE DISCUSSÃO

Art 11º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho:

CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DO NÚCLEO DE ESTAÇÕES ESTRATÉGICAS DE ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 11. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama acompanharão o estado da qualidade do ar, zelando pela adequada cobertura da rede de monitoramento e pela regular disponibilidade de dados representativos da qualidade do ar em seus respectivos territórios.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverá a integração dos planos e ações dos demais entes federativos, articulando a cooperação técnica, científica e financeira com vistas à expansão da cobertura da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

Decisão do GT AR:

- ❑ **Rede Estratégica ou Núcleo de Estações Estratégica?**
- ❑ **Ou sem "Núcleo de Estações Estratégicas".**

Vinicius Martins Diniz

12/05- Sugestão de repensar o nome da rede.

20 de maio de 2025 às 10:16

JM Julia Lopes Martins

núcleo estratégico de estações de acompanhamento da qualidade do ar

14 de julho de 2025 às 14:06

JM Julia Lopes Martins

MPF solicita registrar que é conta uma rede ou subconjunto de núcleo de referencia.

14 de julho de 2025 às 14:28

JM Julia Lopes Martins

Mirian - Núcleo de estações estratégicas

14 de julho de 2025 às 14:28

JM Julia Lopes Martins

Sem consenso no GT da manutenção do núcleo de estações estratégicas de acompanhamento de qualidade do ar.

14 de julho de 2025 às 14:55

@mencionar ou responder

Art 12º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho

Decisão da maioria do GT AR pela criação da núcleo estratégicio, mas MPF ainda não concorda. Será aprovada pela CQTA.

CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DO NÚCLEO DE ESTAÇÕES ESTRATÉGICAS DE ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 12. A Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é formada por estações que compõem as redes de monitoramento dos órgãos e instituições integrantes do Sisnama.

§ 1º As estações que compõem a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar deverão utilizar métodos de medição da qualidade do ar de referência ou métodos classificados como equivalentes, conforme indicado no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA poderão incluir estações complementares para a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

§ 3º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiar e fomentar supletivamente a capacitação técnica para a operação, a integração e a consolidação dos dados de monitoramento.

§ 4º As políticas de controle da qualidade do ar serão subsidiadas pelas informações geradas pelas estações que compõem a Rede Nacional de Monitoramento do Ar, e não somente àquelas que integram o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar.

Resolvido

Julia Lopes Martins

Proposta da ABEMA aprovado pelo gt

14 de julho de 2025 às 15:13

Resolvido

Vinicius Martins Diniz

23/05

MMA- órgãos e instituições integrantes do Sisnama podem incluir estações complementares para a Rede Nacional de Monitoramento.

26 de maio de 2025 às 10:14

Resolvido

Julia Lopes Martins

Aprovado pelo gt

14 de julho de 2025 às 15:32

Art 13º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

Decisão da maioria do GT AR pela criação da núcleo estratégicio, mas MPF ainda não concorda. Será aprovada pela CQTA.

CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E D

NÚCLEO DE ESTAÇÕES ESTRATÉGICAS DE ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DO A

Art. 13. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambienta estaduais e distrital, deverá estabelecer o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento Qualidade do Ar como subconjunto qualificado da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, com o objetivo de assegurar a representatividade dos dados e permitir o acompanhamento sistemático da evolução da qualidade do ar em âmbito nacional.

§ 1º - Os critérios para conformação do Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar a que se refere o caput deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor dessa Resolução.

§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento que farão parte do Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar, em até seis meses após o estabelecimento dos critérios para conformação do núcleo.

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar a lista de estações que compõem o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar e atualizá-la sempre que necessário.

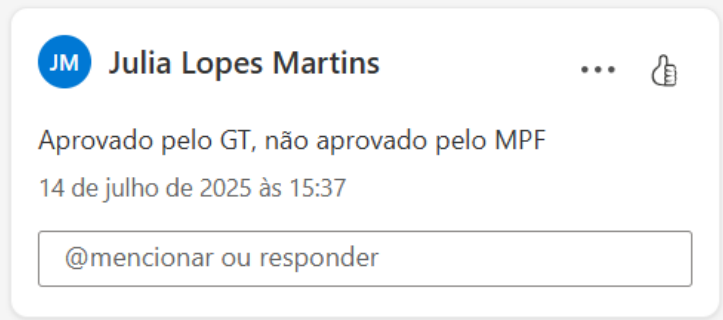

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Art 14º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DO NÚCLEO DE ESTAÇÕES ESTRATÉGICAS DE ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DO AR

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR E DA DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 14. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real e da série histórica, quando disponíveis.

§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento contínuo e automático da qualidade do ar, que os dados de monitoramento gerados sejam enviados ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental ou, quando inexistente, ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

§ 2º Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações de qualidade do ar em operação, seus dados deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.

APROVADO PELO GT

Resolvido

Vinicius Martins Diniz

23/05
Sugestão MMA-
Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real e da série histórica, quando disponíveis.Nova redação pendente de análise, conforme sugestões do MPF:
"dados de monitoramento, incluindo dados em tempo real, série histórica e informações relacionados à gestão da qualidade do ar que se encontrem em seu poder e que permitam à população tomar medidas para prevenir ou limitar potenciais danos à saúde."
26 de maio de 2025 às 10:25

Vinicius Martins Diniz

MPF- sugestão de inclusão da série histórica em algum outro dispositivo, caso não seja possível neste artigo.
30 de junho de 2025 às 15:01

Vinicius Martins Diniz

ABEMA: sugestão alternativa: Art. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento, deverão divulgar no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr e outro sistema de informação de acesso público, resultados do monitoramento da qualidade do ar, incluindo informações em tempo real, quando disponíveis.
30 de junho de 2025 às 16:43

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Art 15º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

CAPÍTULO VII – DO ESTABELECIMENTO DAS REGIÕES DE CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. 15. As Regiões de Controle da Qualidade do Ar deverão ser estabelecidas pelos estados e distrito federal no âmbito dos respetivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar.

Parágrafo único. As seguintes informações, quando aplicáveis e sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes, devem subsidiar os estados e o distrito federal no estabelecimento das regiões de controle de qualidade do ar:

a) Levantamento das fontes de emissão de poluentes por meio de inventários de fontes de emissão;

b) Densidade de empreendimentos instalados;

c) Monitoramento da qualidade do ar e comparação dos resultados com os padrões vigentes;

d) Registro de denúncias procedentes relacionadas a poluição atmosférica;

e) Densidade populacional;

f) Modelagens da dispersão atmosférica; e

g) Topografia

Resolvido

VD Vinicius Martins Diniz

Parágrafo pendente de análise. Termo "Podem".

30 de junho de 2025 às 15:52

VD Vinicius Martins Diniz

Maria Lúcia Guardiani- Informou a necessidade de incluir o registro de queimadas.
CNI- Mencionou fontes difusas como critério mais abrangente.

30 de junho de 2025 às 16:06

@mencionar ou responder

Art 15º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

Art. 15. As Regiões de Controle da Qualidade do Ar deverão ser estabelecidas pelos estados e distrito federal no âmbito dos respetivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar.

Parágrafo único. As seguintes informações, quando aplicáveis e sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes, devem subsidiar os estados e o distrito federal no estabelecimento das regiões de controle de qualidade do ar:

a) Levantamento das fontes de emissão de poluentes por meio de inventários de fontes de emissão;
b) Densidade de empreendimentos instalados;
c) Monitoramento da qualidade do ar e comparação dos resultados com os padrões vigentes; **quando disponível.**
d) Registro de denúncias procedentes relacionadas a poluição atmosférica; **(APROVADO)**
e) Densidade populacional;
f) Estudos meteorológicos e modelagens da dispersão atmosférica, quando disponível. **(APROVADO)**
g) Topografia; e
h) Ocorrência de incêndios florestais e queimadas. **(APROVADO)**

Art 16/17º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

CAPÍTULO VIII – DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 16. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, e manter atualizados guias orientativos com diretrizes para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas.

Parágrafo único. Os guias a que se refere o caput deverão ser elaborados em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital.

Art. 17. Os inventários de emissões atmosféricas devem ser elaborados e atualizados periodicamente pelos órgãos de meio ambiente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá elaborar o Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, em até 2 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo a cada 4 anos.

§ 2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão elaborar seus inventários de emissões atmosféricas, em até 3 anos após publicação dos guias orientativos previstos no **Art 16** e atualizá-los a cada 4 anos.

Resolvido

Vinicius Martins Diniz

MMA- informa que os bancos de dados podem estar no guia orientativo. Questiona a quem compete a disponibilização do banco de dados. MMA sugere ao Ministério e aos órgãos.IBAMA- sugeriu incluir a responsabilidade exclusiva da instituição que disponibilizou os dados. Não há problemas em relação aos erros, desde que tenha ressalva. Sugestão ABEMA- 06:40 AnotarSugestão de texto MMA- Os dados utilizados para elaboração e as estimativas de emissão dos inventários deverão ter acesso público garantido.MPF- indicar no inventário os dados que não poderão ser utilizados. Texto pendente para análise posterior.Proposta texto MPF- Será assegurada a publicidade dos dados utilizados na elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, inclusive daqueles que, por razões técnicas justificadas, não puderem ser considerados, devendo o documento conter a identificação dos responsáveis pelas fontes emissoras e a respectiva estimativa de carga poluente.

Proposta do MMA aprovada

26 de maio de 2025 às 10:36

Art 17º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

§ 3º O conteúdo mínimo dos inventários de emissões atmosféricas deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - fontes de emissão atmosférica;

II - poluentes inventariados;

III - distribuição geográfica das emissões por regiões definidas pelo órgão ambiental competente, consideradas as principais fontes de emissão;

IV - metodologia de estimativa de emissões; e

V - lacunas de informações identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.

§ 4º Os Municípios contribuirão para elaboração do inventário estadual de emissões atmosféricas com informações sobre a circulação de veículos em seus territórios e outras fontes de emissão, quando demandados pelo órgão ambiental estadual.

MMA – Novo § - Os dados utilizados para elaboração e as estimativas de emissão dos inventários deverão ter acesso público garantido.

MPF- Novo § - Será assegurada a publicidade dos dados utilizados na elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, inclusive daqueles que, por razões técnicas justificadas, não puderem ser considerados, devendo o documento conter a identificação dos responsáveis pelas fontes emissoras e a respectiva estimativa de carga poluente.

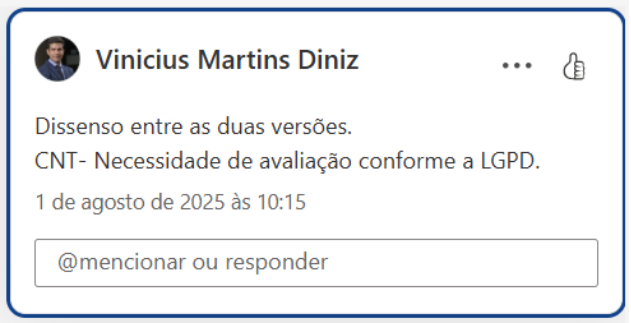

GT sugere aprovação pela CTQA

MMA – Novo § - Os dados utilizados para elaboração e as estimativas de emissão dos inventários deverão ter acesso público garantido.

MPF- Novo § - Será assegurada a publicidade dos dados utilizados na elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, inclusive daqueles que, por razões técnicas justificadas, não puderem ser considerados, devendo o documento conter a identificação dos responsáveis pelas fontes emissoras e a respectiva estimativa de carga poluente.

Art 18º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

CAPÍTULO IX – DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 18. O Plano Nacional de Gestão de Qualidade do Ar deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 1º O Plano a que se refere o caput deverá ter como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões atmosféricas e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - proposição de cenários; e

III - metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conama, que servirão como referências para os demais entes federados.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, elaborará no prazo máximo de 2 anos após a publicação do Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, o Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, com vigência por prazo indeterminado e perspectiva de duração de 20 anos, a ser atualizado a cada 4 anos.

(APROVADO

✓ Resolvido

Vinicius Martins Diniz

ABEMA- O Plano de Gestão já possui previsão de 4 anos. Não enxerga necessidade de avaliação a cada 2 anos. Abema solicitou destaque para melhor análise.Encaminhamento: Sociedade Civil discutirá um novo texto sobre a avaliação dos resultados obtidos e da suplementação.Texto preliminar OSC:Quando da atualização, o Plano deverá trazer uma avaliação em relação aos resultados obtidos e a sua implementação.

26 de maio de 2025 às 10:59

CAPÍTULO IX – DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 18. O Plano Nacional de Gestão de Qualidade do Ar deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, elaborará no prazo máximo de 2 anos após a publicação do Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, o Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, com vigência por prazo indeterminado e perspectiva de duração de 20 anos, a ser atualizado a cada 4 anos.

PROPOSTA MPF FOI TRANSFERIDA NO ARTIGO DOS PLANOS ESTADUAIS E DISTRITAL

Resolvido

JM Julia Lopes Martins

Novo artigo Art. 9º-B. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama fixarão metas progressivas, visando à constituição e pleno funcionamento de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender minimamente às Regiões de Controle da Qualidade do Ar, no âmbito do respectivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar.

§1º Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará e divulgará, no prazo de 18 (dezoito) meses da publicação desta Resolução, e, depois, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, avaliando o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.

14 de julho de 2025 às 14:22

Art 19º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

Art. 19. O Plano de Gestão de Qualidade do Ar dos estados e do Distrito Federal deverá atender ao disposto no art. 16 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 1º O Plano a que se refere o caput deverá ter como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões, os respectivos poluentes atmosféricos e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;

II B - abrangência geográfica das [illegible] de qualidade [illegible]

III - proposição de cenários;

IV - indicação de padrões nacionais de qualidade do ar e, quando houver, padrões estabelecidos em âmbito estadual ou distrital;

V - programas, projetos e ações, com as respectivas metas e prazos, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar;

VI - diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão da qualidade do ar, observadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e a legislação vigente;

VII - planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar com base na dispersão de poluentes atmosféricos e na escala pretendida para as estações; e

Vinicius Martins Diniz

23/05
MMA solicitou que fosse replicada a estrutura do art.16 no 17.

26 de maio de 2025 às 11:01

VD Vinicius Martins Diniz

MPF: solicitou destaque em relação ao inciso II- abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas. Alterar para abrangência geográfica das regiões de controle de qualidade do Ar.

30 de junho de 2025 às 17:04

VD Vinicius Martins Diniz

MMA- Verificar o capítulo XIII para evitar redundância de comando.

30 de junho de 2025 às 17:06

GT deliberou pelo primeiro parágrafo, igual a lei 14850/2024.

Art 19º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

APROVADO PELO GT

Art. 19. O Plano de Gestão de Qualidade do Ar dos estados e do Distrito Federal deverá atender ao disposto no art. 16 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

VII - planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar com base na dispersão de poluentes atmosféricos e na escala pretendida para as estações; e

VIII - convergência com planos, programas, ações e metas definidos nos âmbitos nacional e estadual ou distrital para o atendimento das políticas de mudanças climáticas.

§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, no prazo máximo de 2 anos após a publicação do inventário estadual ou distrital de emissões de poluentes atmosféricos, o Plano Estadual ou Distrital de Gestão da Qualidade do Ar, a ser atualizado a cada 4 anos.

§ 3º Caberá aos Conselhos estaduais e distrital de meio ambiente a aprovação dos planos dos seus respectivos estados e no Distrito Federal.

§ 4º Os planos de controle de emissões atmosféricas previstos em regulamento já existentes deverão ser compatibilizados e integrados com o respectivo plano de gestão da qualidade do ar.

§ 5º Os planos estaduais e distrital de gestão da qualidade do ar fixarão metas progressivas, visando à constituição e pleno funcionamento de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender minimamente às Regiões de Controle da Qualidade do Ar.

Art 20/21º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

APROVADO PELO GT

Art. 20. Nos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá ser incluída seção estabelecendo as Regiões de Controle da Qualidade do Ar – RCQA, nos respectivos territórios, e sua classificação de acordo com os critérios estabelecidos pelo Guia Orientativo para Elaboração dos Planos estaduais e distrital de Gestão da Qualidade do Ar.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Orientativo para Elaboração dos Planos estaduais e distrital de Gestão da Qualidade do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

CAPÍTULO X – DOS PLANOS PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO DO AR

Art. 21. As diretrizes para elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, assim como a lista de poluentes, concentrações e condições para declaração desses episódios, deverão ser estabelecidas pelo Conama.

Parágrafo Único. Os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverão ser estabelecidos pelos órgãos ambientais estaduais e distrital.

Art 22/23º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

CAPÍTULO XI – DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 22. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de Avaliação da Qualidade do Ar e o apresentará na última reunião ordinária anual do Conama.

§1º O relatório de que trata o caput será elaborado com base nas informações disponibilizadas nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar estaduais e distrital, estabelecidos no art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, na consulta direta aos órgãos ambientais estaduais e distrital, e nos dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

§2º O relatório referido no caput avaliará o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.

Art. 23. Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024 devem ser elaborados anualmente e devem conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e o resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade.

Parágrafo único. O relatório estabelecido no caput deve ser publicado até o mês de (setembro) de cada ano, referente ao exercício do ano anterior. Obs: verificar se já está acertado o prazo.

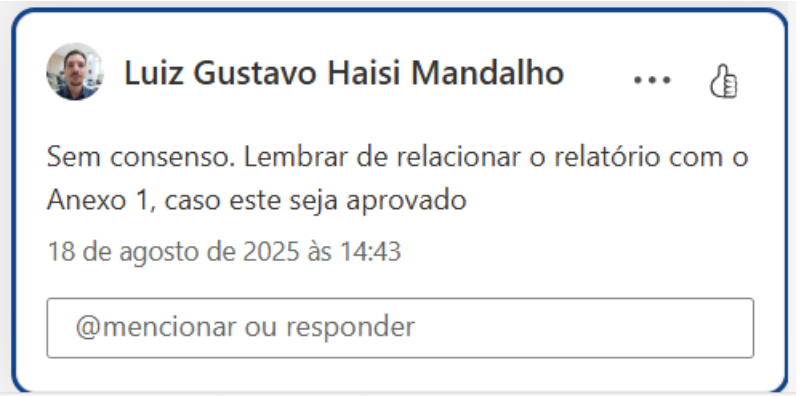

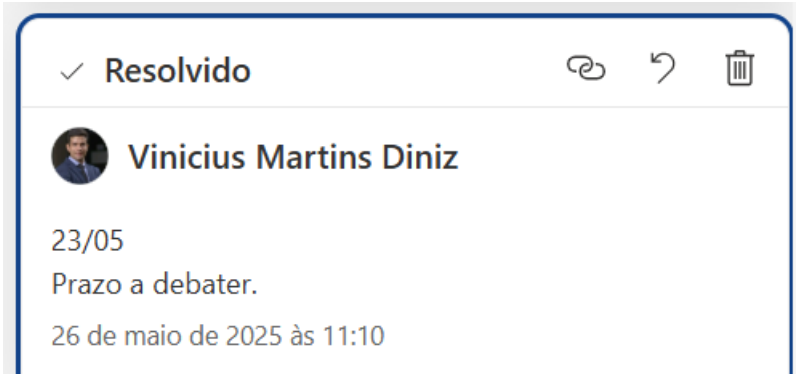

PRAZOS A SEREM SUGERIDOS PELA ABEMA NA CTQA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Licenciamento, com debate a ser realizado na 10ª Reunião do Grupo de Trabalho, a sere realizado no dia 02/09 das 14hs às 18hs.

Art 24º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

CAPÍTULO XII – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 24. O Conama deverá estabelecer os critérios diretrizes a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar, incluindo:

I - limites máximos de emissão;

II - procedimentos a serem adotados nas Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com sua classificação.

Proposta alternativa do MPF para o capítulo:

Art. 24-A. O licenciamento ambiental observará o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes ao longo do período de validade da licença.

Art. 24-B. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), os padrões de qualidade do ar vigentes serão adotados como referencial básico nas seguintes atividades técnicas:

EM DISCUSSÃO

Vinicius Martins Diniz

Discussão do dia 31/07 encerrada nesse ponto.

1 de agosto de 2025 às 10:28

@mencionar ou responder

Luiz Gustavo Haisi Mandalho

MPF não concorda com "diretrizes"

18 de agosto de 2025 às 15:02

@mencionar ou responder

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Art 24º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

CAPÍTULO XII – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 24. O Conama deverá estabelecer os critérios diretrizes a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar, incluindo:

I - limites máximos de emissão;

II - procedimentos a serem adotados nas Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com sua classificação.

Proposta alternativa do MPF para o capítulo:

Art. 24-A. O licenciamento ambiental observará o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes ao longo do período de validade da licença.

Art. 24-B. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), os padrões de qualidade do ar vigentes serão adotados como referencial básico nas seguintes atividades técnicas:

EM DISCUSSÃO

PROPOSTA ABEMA APRESENTADA NA 9ª REUNIÃO

Art. 24. Com o objetivo de minimizar os impactos à qualidade do ar no licenciamento ambiental de empreendimentos com fontes de emissões atmosféricas:

I – deverão ser estabelecidos limites máximos de emissão para estas fontes em conformidade a legislação pertinente;

II – considerar os padrões de qualidade do ar vigentes, e

III- o empreendimento deverá atender aos procedimentos a serem adotados nos Planos de Controle aplicáveis para o local onde o empreendimento será instalado.

IV – deverão ser observadas as recomendações do Guia Orientativo estabelecido no Art. xx dessa Resolução (Acrescentado MMA na **10ª reunião)**

§ 1º Em áreas que não atendam aos padrões vigentes, o órgão ambiental licenciador poderá (deverá), (quando possível e) mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade que causar o não atendimento ao padrões de qualidade do ar vigente.

TEXTO COM CONSENSO (pendente de aprovação)

PROPOSTA EM DEBATE NA 10ª REUNIÃO (PROPOSTA CONJUNTA AINDA EM CONSTRUÇÃO)

Art. 24. Com o objetivo de minimizar os impactos à qualidade do ar no licenciamento ambiental de empreendimentos com fontes de emissões atmosféricas, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – o estabelecimento de limites máximos de emissão para estas fontes em conformidade a legislação pertinente;
II – o atendimento dos padrões de qualidade do ar vigentes, e
III- os procedimentos nos Planos de Controle aplicáveis para o local onde o empreendimento será instalado, e as diretrizes do Guia Orientativo estabelecido no Art. xx dessa Resolução.

§ 1º Em áreas que não atendam aos padrões vigentes, o órgão ambiental licenciador ~~poderá~~ deverá, quando possível e mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade que causar o não atendimento ao padrões de qualidade do ar vigente.

Art 24/25º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho. Proposta MPF/Sociedade Civil

Art. 24-A. O licenciamento ambiental observará o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes ao longo do período de validade da licença.

Art. 24-B. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), os padrões de qualidade do ar vigentes serão adotados como referencial básico nas seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar e nas informações sobre a área em questão disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, considerando a carga e a dispersão das emissões previstas para cada poluente atmosférico, bem como as propriedades cumulativas e sinérgicas decorrentes da sua interação com as emissões provenientes de outras fontes na mesma região, incluindo aquelas já licenciadas, mas cuja operação não tenha sido ainda iniciada.

III - Definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024.

EM DISCUSSÃO:
PROPOSTA NO PROXIMO SLIDE

PROPOSTA ABEMA APRESENTADA NA REUNIÃO

Art. 25. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), em função dos impactos na qualidade do ar, neste estudo deverá, minimamente, constar:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar onde houver, e nas informações sobre a área em questão disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;

II – Estudo de dispersão atmosférica para cada poluente atmosférico emitido que possui padrão de qualidade do ar, ou outros poluentes a critério dos órgãos ambientais, devendo ser considerados também neste estudo os receptores mais próximos.

III - (Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, considerando).

III - Definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas.

2) Divergências para decisão da CTQA:

Proposta MPF

Art. 22-B. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), os padrões de qualidade do ar vigentes **serão adotados como referencial básico** nas seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar e nas informações sobre a área em ques tão disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, considerando a carga e a dispersão das emissões previstas para cada poluente atmosférico, bem como as propriedades cumulativas e sinérgicas decorrentes da sua interação com as emissões provenientes de outras fontes na mesma região, incluindo aquelas já licenciadas, mas cuja operação não tenha sido ainda iniciada.

III-OK

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das **emissões do empreendimento e da qualidade do ar na área de influência do projeto**, facultando ao órgão licenciador, em caso de potencial significativa degradação da qualidade do ar pelas emissões previstas, exigir do empreendedor a realização de medições da qualidade do ar em localidades não abrangidas pela rede oficial de monitoramento.

Proposta APOIADA POR ABEMA, MMA e CNI (divergência do MPF).

Art. 25. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), em função dos impactos na qualidade do ar, neste estudo deverá, minimamente, constar:

~~I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar onde houver, e nas informações sobre a área em questão disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar~~

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada:

a) nos dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar, quando houver disponibilidade;

b) nas informações disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;

c) em outros dados e informações cabíveis (APOIADA)

II – Estudo de dispersão atmosférica para cada poluente atmosférico emitido que possui padrão de qualidade do ar, ou outros poluentes a critério dos órgãos ambientais, devendo ser considerados também neste estudo os receptores mais próximos. (APOIADA)

III - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas. (ACRESCENTADA E APOIADA)

IV - Definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024 (APOIADA)

V - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas. (APOIADA)

PROPOSTA MMA (Luiz) aceita para novo texto do Inciso I:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada :

a) nos dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar, quando houver disponibilidade;

b) nas informações disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;

c) em outros dados e informações cabíveis.

Art 24º: Minuta da 9ª Reunião do Grupo de Trabalho. Apresentação do MPF na 10º reunião do GT

Proposta MMA (minuta original)	Proposta MPF	Proposta Abema
(Sem dispositivo semelhante.)	IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento da qualidade do ar na área de influência do projeto, facultando ao órgão licenciador, em caso de potencial significativa degradação da qualidade do ar pelas emissões previstas, exigir do empreendedor a realização de medições da qualidade do ar em localidades não abrangidas pela rede oficial de monitoramento.	IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas.
(Sem dispositivo semelhante.)	Art. 22-C. Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, nos estudos ambientais que lhe forem exigidos:	Art. 26 . Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, minimamente, nos estudos ambientais que lhe forem exigidos, com exceção de fontes de pequeno porte ou em regiões isoladas, a critério do órgão licenciador:

Proposta MMA (minuta original)	Proposta MPF	Proposta Abema
	I - Estimativa da carga de poluentes atmosféricos a serem emitidos pelo empreendimento ou atividade;	(Sem dispositivo semelhante.)
	II - Declaração de que a operação do empreendimento ou atividade não acarretará a degradação da qualidade do ar local, considerando os padrões de qualidade do ar vigentes.	(Sem dispositivo semelhante.)
	(Vide § 1º do presente art. da Proposta MPF)	I- Os equipamentos de controle das emissões que serão instalados ou outras medidas de processo produtivo, de igual eficiência, que minimizem as potenciais emissões atmosféricas;
	(Sem dispositivo semelhante.)	II - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas, podendo ser dispensadas, a critério do órgão ambiental licenciador, fontes de pequeno porte ou em regiões isoladas.

EM DISCUSSÃO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

1) Divergências para decisão da CTQA:

Art 24º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

Proposta MPF

Art. 24-C. Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, nos estudos ambientais que lhe forem exigidos:

I - Estimativa da carga de poluentes atmosféricos a serem emitidos pelo empreendimento ou atividade;
~~**II - Declaração de que a operação do empreendimento ou atividade não acarretará a degradação da qualidade do ar local, considerando os padrões de qualidade do ar vigentes.**~~

§ 1º Em áreas consideradas degradadas ou em vias de se tornarem degradadas, o órgão ambiental licenciador poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade em causar degradação significativa da qualidade do ar local.

EM DISCUSSÃO

Proposta ABEMA APOIADA POR CNI

Art. 26 . Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, minimamente, nos estudos ambientais que lhe forem exigidos a critério do órgão licenciador:

I - Estimativa da carga de poluentes atmosféricos a serem emitidos pelo empreendimento ou atividade;

I- Os equipamentos de controle das emissões que serão instalados ou outras medidas de processo produtivo, de igual eficiência, que minimizem as potenciais emissões atmosféricas

II - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas, ~~(podendo ser dispensadas, a critério do órgão ambiental licenciador, fontes de pequeno porte ou em regiões isoladas.)~~

(Parágrafo único: Podem ser isentas de atendimentos dos incisos desse artigo, a critério do órgão ambiental, as atividades consideras de baixo potencial de emissão ou localizadas em regiões isoladas, conforme definições do Guia Orientativo estabelecido no art. XX)

Extras no art 24º: Minuta da 9ª Reunião do Grupo de Trabalho.

Proposta MMA (minuta original)	Proposta MPF	Proposta Abema
(Sem dispositivo semelhante.)	§ 1º Em áreas consideradas degradadas ou em vias de se tornarem degradadas, o órgão ambiental licenciador poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.	Vide § 1º do art. 24 da Proposta Abema: *§ 1º Em áreas que não atendam aos padrões vigentes, o órgão ambiental licenciador poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.*
(Sem dispositivo semelhante.)	§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade em causar degradação significativa da qualidade do ar local.	Vide § 2º do art. 24 da Proposta Abema: *§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade que causar o não atendimento ao padrões de qualidade do ar vigente.*

Divergência MPF em relação à proposta da ABEMA de ter esse incisso no art. 24, o MPF prefere só para empreendimento não sujeitos ao EIRA-IMA (art. 26).

PENDENTES DE DISCUSSÃO

Consulta Pública - O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de obtenção de licença ambiental ou suas renovações, sempre que aplicável, que o empreendedor forneça dados para a composição dos inventários de emissões atmosféricas.

Proposta MMA (minuta original)	Proposta MPF	Proposta Abema
(Sem dispositivo semelhante.)	(Sem dispositivo semelhante.)	Art. 27. O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de obtenção de licença ambiental ou suas renovações, sempre que aplicável, que o empreendedor forneça dados para a composição dos inventários de emissões atmosféricas.

APROVADO

Proposta MMA (minuta original)	Proposta MPF	Proposta Abema
Art. 25. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Orientativo para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.	(Manutenção do art. 25 da Proposta MMA)	(Manutenção do art. 25 da Proposta MMA)

Proposta ABEMA/MMA (APROVADO)

Art. 28. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Orientativo para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

PENDENTES DE DISCUSSÃO

Pontos a serem debatidos na 11ª Reunião do Grupo de Trabalho, a ser realizado no dia 15/09 das 10hs às 13hs.

(1) Últimas definições sobre Licenciamento Art 24-26;
(2) Últimas definições sobre PROCONVE e PROMOT (art 9); Possibilidade de regulamentação do sensoriamento remoto pelo PRONAR.
(3) Definições (art 4)

PENDENTES DE DISCUSSÃO

DEFINIÇÕES

Art 4º: Definições na Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I	I - limites máximos de emissão: quantidade de poluentes atmosféricos permissível de ser lançada por fontes de emissão atmosférica antropogênicas;
II	II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;
III	III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria **ou energia** em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente a[illegible]ar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propried[illegible] normais da comunidade;
IV	IV - fonte fixa: instalação ou equipamento, situado em local fi[illegible]osféricos de forma pontual **ou fugitiva;**
V	V - fonte móvel: veículo ou equipame[illegible]s atmosféricos;
VI	VI - fonte difusa: fonte não[illegible]éricos, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;
VII	VII - episódio crítico de polu[illegible]o ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo;
VIII	VIII - inventário de emissões de poluentes atmosféricos: conjunto de informações sobre as emissões atmosféricas geradas por fontes ou grupo de fontes localizadas em uma área geográfica específica, em um intervalo de tempo definido;
IX	IX - regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital, com base nos níveis de concentração de poluentes atmosféricos, para a gestão da qualidade do ar.

PENDENTES DE DISCUSSÃO

Art 4º: Definições na Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho

X - fontes de emissão atmosférica: quaisquer atividades ou processos oriundos de causa natural ou antropogênica, por fontes fixas, móveis ou difusas, que resultem na liberação na atmosfera de substâncias nas formas particulada, gasosa ou aerossol, acompanhadas ou não de energia, capazes de causar alterações no ambiente atmosférico;
XI - gestão da qualidade do ar: conjunto de ações e de procedimentos realizados por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou à recuperação da qualidade do ar em determinada região;
XII - controle de emissões: processos, equipamentos ou sistemas destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;
XIII - índice de Qualidade do Ar (IQAr): valor utilizado para fins de comunicação e informação à [illegible] relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;
XIV - emissão atmosférica: liberação de poluentes na atmosfera em uma [illegible] determinado a partir de fontes de poluentes atmosféricos;
XV - prevenção: ações e procedimentos para evita[illegible]entes atmosféricos, de forma a eliminar ou diminuir a necessidade do uso de equipamento d[illegible]
XVI - modelagem atmosférica: sim[illegible]spersão e das reações químicas dos poluentes atmosféricos, para determinar a variação temporal e espacial dos poluentes [illegible]era;
XVII - monitoramento da qualidade do ar: monitoramento da concentração de poluentes no ambiente e dos parâmetros auxiliares;
XVIII - MonitorAr - Plataforma nacional gerenciada pelo Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima que congrega em tempo real os dados de monitoramento de Qualidade do Ar, em atendimento às diretrizes definidas no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, de estações automática e contínuas, em todo país, e que disponibiliza em tempo real, por meio de aplicativos e sites, os dados de qualidade do Ar em todo país representado através do IQAr.

PENDENTES DE DISCUSSÃO

Obrigado

Adalberto Maluf

Secretário Nacional de Meio Ambiente Urbano,
Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO